

2. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo da Mongólia depositou, em 15 de Outubro de 1976, o instrumento de adesão à Convenção sobre o Alto Mar, celebrada em Genebra em 29 de Abril de 1958.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Dezembro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

=====

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 44/77

de 2 de Fevereiro

Tornando-se necessário resolver de forma definitiva as dúvidas suscitadas quanto à aplicabilidade aos tribunais do trabalho da legislação vigente que regulamenta o regime da assistência judiciária;

Não esquecendo, por outro lado, que a extensão de tal regime a qualquer jurisdição se justifica pelo respeito devido ao princípio de que o acesso aos tribunais não pode estar dependente dos meios económicos de cada cidadão, como impõe o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável nos tribunais do trabalho o regime da assistência judiciária definido pela Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e pelo Decreto n.º 562/70, de 18 de Novembro, com as alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º — 1. A declaração de rendimentos e encargos a que se refere o artigo 2.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 562/70 será feita sob compromisso de honra, presumindo-se exactos os factos declarados para o efeito.

2. A prestação de falsas declarações, além de fazer incorrer o requerente nas sanções previstas na lei penal, importa sempre a perda de benefícios já concedidos e bem assim a impossibilidade de recurso ao patrocínio do agente do Ministério Público.

Art. 3.º Presume-se haver insuficiência económica dos trabalhadores por conta de outrem sempre que estes se encontrem em qualquer das situações seguintes:

- a) Reunirem as condições exigidas para a atribuição do subsídio de desemprego, ainda que expirado o período da respectiva concessão;
- b) Terem os respectivos contratos de trabalho suspensos nos termos da lei, por força de impedimento prolongado que não lhes seja imputável, desde que a suspensão implique perda de retribuição;
- c) Terem rendimentos mensais, provenientes do trabalho e livres dos encargos legais, iguais ou inferiores ao montante do salário mínimo nacional.

Art. 4.º Deixa de constituir presunção de insuficiência económica o facto de o requerente fruir, além do referido na alínea c) do artigo anterior, de outros rendimentos próprios ou de pessoas a seu cargo que, no conjunto, ultrapassem o valor de 100 000\$ anuais.

Art. 5.º O disposto no presente diploma aplica-se aos processos pendentes nos tribunais do trabalho quanto aos actos que forem praticados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Francisco Manuel Marcello Monteiro Curto.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 13/77

de 2 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 26 117, de 23 de Novembro de 1935, e pelo Decreto n.º 27 236, de 23 de Novembro de 1936, foram estabelecidas as condições em que deveriam processar-se as nomeações e as promoções do pessoal dos quadros dos diversos serviços que constituíam o então Ministério das Obras Públicas e Comunicações, continuando, porém, tais disposições a ser aplicadas ao pessoal que foi integrado nos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, aquando da criação destes.

Posteriormente a esta cisão passaram os novos Ministérios a formular as disposições que consideraram convenientes ao ajustamento das suas necessidades específicas, de entre as quais se cita o Decreto-Lei n.º 49 283, de 4 de Outubro de 1969, mais tarde alterado pelo Decreto-Lei n.º 372/70, de 11 de Agosto, que veio introduzir diferentes condicionalis-